



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º	15-85.2014.6.21.0130
Procedência:	São José do Norte (130ª Zona Eleitoral – São José do Norte)
Assunto:	AÇÃO PENAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL – CRIME ELEITORAL – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus:	JORGE SANDI MADRUGA (Prefeito de São José do Ouro) GILMAR CARTERI (Vice-Prefeito de São José do Ouro)
Relatora:	DR. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

– PROMOÇÃO –

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral no Município de São José do Norte/RS ajuizou ação penal em face de JORGE SANDI MADRUGA (candidato a prefeito à época dos fatos) e GILMAR CARTERI (candidato a vice-prefeito à época dos fatos), pela prática de 3 (três) fatos ocorridos no dia da eleição (07/10/2012), capitulados na Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º, II e III (arregimentação de eleitores e propaganda política no dia da eleição).

A denúncia foi recebida em 16/06/2014 (folha 373).

Foi proposta suspensão condicional do processo para ambos os réus, contudo não foi aceita; no mesmo ato processual o Juízo *a quo* deferiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação (folha 391). Os réus apresentaram resposta à acusação, negando os fatos e indicando as seguintes testemunhas: Márcio Silvestre dos Santos, Igor Machado, Rodrigo Gibbon Costa, Paulo Maio, Ernani Machado Teixeira Júnior (folhas 396-400).

À folha 403, o Juízo *a quo* determinou a realização dos atos processuais de instrução do feito, com a respectiva inquirição de testemunhas.

Testemunhas de acusação (folhas 02-04):

- **Paolo Garcia Saraiva**, residente na Rua General Osório, 266, São José do Norte: oitiva à folha 446;
- **Luiz Carlos Malta Perazo**, servidor lotado no Cartório Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral, em São José do Norte: oitiva à folha 446;
- **Everton Luis Resmini Menezes**, Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Bagé/RS: depoimento à folha 485-486.
- **Roberto de Souza Pinto**, residente na Rua Agostinho Duarte Barcelos, 702, São José Norte: oitiva à folha 446;

Testemunhas de defesa (folhas 396-400):

- **Márcio Silvestre dos Santos**, endereço profissional, Rua Marechal Floriano, 518, bairro centro, Rio Grande/RS: **desistência** da testemunha (folha 445);
- **Igor Machado**, residente na Avenida André Maggi, 6256, SINOP, Mato Grosso (CEP 78552-271): oitiva à folha 472-473;
- **Rodrigo Gibbon Costa**, residente na Rua Marechal Floriano, 493, São José do Norte/RS: **desistência** da testemunha (folha 445);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

- **Paulo Maio**, residente na Rua Dr. Aragão Bozzano, 196, em São José do Norte/RS, **desistência** da testemunha (folha 445);
- **Ernani Machado Teixeira Júnior**, residente na Av. Presidente Vargas, 74, em São José do Norte/RS: oitiva à folha 446.

Tendo em vista que os réus JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI assumiram recentemente os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José do Norte, o Juízo Eleitoral declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS (folha 489).

Remetidos os autos ao TRE/RS, após abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se dos autos que a denúncia foi regularmente recebida, bem como encontra-se em final de instrução, pois todas as testemunhas (de acusação e defesa) foram ouvidas. Oportuno frisar que todos esses atos foram realizados pelo Juízo competente, sendo, portanto, válidos, sem a necessidade de ratificação.

Nesse contexto, porque JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI assumiram recentemente os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José do Norte, este TRE/RS torna-se competente para o processamento e julgamento dos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Assim, infere-se que não há irregularidades a serem sanadas ou atos processuais a serem ratificados, bem como, cotejando-se a atual fase do processo com a Lei 8.038/90, conclui-se que o procedimento deve ter sequência com o deferimento do interrogatório dos réus (último ato da instrução).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se: **(1)** pela confirmação da competência deste TRE/RS para o processamento e julgamento do feito, pois JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI assumiram, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São José do Norte; **(2)** pela desnecessidade de ratificação dos atos praticados pelo Juízo *a quo*, porque realizados pelo juízo que era competente e; **(3)** pelo prosseguimento da instrução, com o deferimento do interrogatório dos réus.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\ldocs\orig\rqkinn40dbegur8vmece_2311_67634021_151002231629.odt